



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS CANDIDATOS AOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS SEREM SUBMETIDOS A EXAMES CLÍNICOS TOXICOLÓGICOS.

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico para detecção da presença de substâncias psicotrópicas proibidas como requisito para ingresso, posse e exercício em cargo efetivo, emprego público, função de confiança, cargo em comissão e de designação temporária no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município.

Art. 2º Nos concursos públicos, o exame toxicológico será exigido apenas na fase final do certame, como condição para a nomeação, devendo o laudo escrito ser apresentado dentro do prazo de validade previsto no edital.

§ 1º As despesas decorrentes do exame deverão ser custeadas pelo candidato interessado.

§ 2º O resultado positivo conferirá ao candidato o direito à contraprova, às suas expensas, em instituição de sua preferência, desde que reconhecida pelo Poder Público.

§ 3º A confirmação do resultado positivo no exame ou a recusa em se submeter ao teste constituirá causa de eliminação do concurso público.

Art. 3º Nos casos de nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança, o laudo do exame toxicológico deverá ser apresentado previamente à posse.

§ 1º As despesas com a realização do exame serão custeadas pelo nomeado.

§ 2º Em caso de resultado positivo, não poderá ser efetivada a nomeação, assegurado ao interessado o direito à contraprova, nos termos desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º O resultado do exame toxicológico possui caráter confidencial, sendo restrito ao interessado e ao órgão responsável pela investidura, vedada a divulgação a terceiros.

Art. 5º Os critérios técnicos, prazos de validade, metodologia, periodicidade e demais condições para realização dos exames previstos nesta Lei serão definidos em regulamento e, no caso dos concursos públicos, também nos respectivos editais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 02 de outubro de 2025

DAVI LOREDO FELIPE
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que institui a obrigatoriedade do exame toxicológico para detecção da presença de substâncias psicotrópicas como requisito para ingresso e permanência no serviço público municipal, visa reforçar os alicerces da Administração Pública de Marilândia, alinhando-a aos mais rígidos padrões de moralidade e eficiência.

1. Amparo Constitucional e Moralidade Administrativa

A medida se ancora diretamente no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

- Moralidade Administrativa: A exigência do exame toxicológico materializa o princípio da moralidade, garantindo que os agentes públicos municipais – sejam eles efetivos, comissionados ou Designação Temporária (DT) – possuam a plena capacidade física e mental, bem como a idoneidade, para exercer suas funções com a responsabilidade e o discernimento que o interesse público exige. A inaptidão decorrente do uso de substâncias ilícitas é incompatível com a relevância e a dignidade do cargo público.
- Eficiência e Segurança: Ao exigir o exame, o Município previne que o desempenho de serviços essenciais seja comprometido, garantindo a segurança da coletividade e a qualidade da prestação dos serviços. Esta é uma medida preventiva de saúde pública e de gestão de riscos.

2. Parâmetro de Idoneidade e Analogia Legal

A exigência de idoneidade, tanto moral quanto física, para o exercício de função pública já é um critério amplamente aceito. Este Projeto de Lei estabelece um parâmetro objetivo de idoneidade, seguindo a tendência legislativa nacional:

- O exame toxicológico de larga janela já é uma exigência federal para a habilitação e renovação de motoristas profissionais de transporte coletivo e de carga (Lei Federal nº 13.103/2015), categorias em que a responsabilidade e a segurança são cruciais. Por analogia e por princípio de cautela, a Administração Pública, que lida com o interesse de toda a sociedade, deve adotar o mesmo rigor.

3. Constitucionalidade da Iniciativa Parlamentar e Inexistência de Vício





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Embora a matéria sobre o regime jurídico dos servidores seja tipicamente de iniciativa do Executivo, defende-se a constitucionalidade desta proposta por se tratar de uma lei que estabelece um requisito de acesso e uma condição de idoneidade, e não de uma norma que versa sobre a estrutura administrativa ou o funcionamento interno da Prefeitura:

- Condição para o Acesso: A lei visa estabelecer um critério objetivo e impessoal para que o cidadão possa ocupar um cargo público, focando na qualificação moral e comportamental, e não na forma de organização dos órgãos municipais.
- Ausência de Geração de Despesa: A proposta é integralmente compatível com as leis orçamentárias e fiscais, uma vez que as despesas do exame são custeadas pelo próprio candidato ou nomeado (Art. 2º, § 1º; Art. 3º, § 1º), não gerando ônus financeiro adicional para o Tesouro Municipal.

4. Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica

O Projeto de Lei foi redigido com rigor técnico para evitar arbitrariedades, respeitando a razoabilidade e a proporcionalidade:

- Garante o direito à contraprova (Art. 2º, § 2º e Art. 6º, Inciso IV), assegurando a ampla defesa.
- Estabelece o caráter estritamente confidencial dos resultados (Art. 5º), protegendo a privacidade e a dignidade do interessado.
- Fixa critérios técnicos objetivos (janela de detecção, metodologia e laboratórios credenciados – Art. 6º), conferindo transparência e segurança jurídica ao procedimento.

Diante da relevância da matéria para a moralidade pública, para a segurança jurídica e para a eficiência dos serviços prestados à população de Marilândia, solicito o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320034003200320039003A005000

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **02/10/2025 14:17**

Checksum: **D5949D42F10E3F0EEE0D69EA956DC974FEB9E65DD05E3E6226204608180D0D04**



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003200320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.